SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199088 - SP (2026/0077837-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	COSBIEM PROJETOS, INDUSTRIA E SERVICOS EM VIDROS E CAIXILHOS LTDA
ADVOGADOS	:	FREDERICO BOLGAR - SP235818
		VINÍCIUS BOLGAR - SP354950
AGRAVADO	:	EVEN-SP 29/10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ARTHUR ATAVILA CASADEI - SP391488
		THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - SP433288

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. LEI ESTADUAL. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÓBICES DAS SÚMULAS 280/STF, 7/STJ E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 280/STF, 7/STJ e 83/STJ.

2. Controvérsia sobre: (i) correta aplicação da Súmula 280/STF diante de insurgência fundada na interpretação de lei estadual que disciplina a base de cálculo das custas e do preparo recursal; (ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao reconhecimento da deserção e à necessidade de análise da rescisão contratual pela Corte estadual para apreciar multa e danos materiais; e (iii) indeferimento da gratuidade de justiça por ausência de hipossuficiência, com alegada violação do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC.

3. Corte estadual assentou que o preparo deveria considerar o valor do contrato, por entender indissociável a análise da rescisão contratual dos pedidos recursais de multa e danos materiais. Decisão monocrática confirmou a incidência dos óbices sumulares e manteve o indeferimento da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA61275371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c2889be-6f95-4057-8188-5d8b7ccdd924

II. Questão em discussão

4. Em discussão: se a interpretação de lei estadual que fixa a base de cálculo das custas e do preparo recursal impede o conhecimento do recurso especial, por incidência da Súmula 280/STF; se a revisão do reconhecimento da deserção recursal e da necessidade de análise da rescisão contratual para apreciar os pedidos de multa e danos materiais demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; se o indeferimento da gratuidade de justiça dispensa intimação prévia para complementação documental quando inexistente dúvida sobre a ausência de hipossuficiência e se a revisão desse indeferimento é inviável em recurso especial, por demandar reexame de provas, incidindo as Súmulas 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. A controvérsia sobre a base de cálculo do preparo recursal está condicionada à interpretação de legislação estadual, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 280/STF e obsta o conhecimento do recurso especial.

6. A conclusão da Corte estadual de que a apreciação dos pedidos de multa e danos materiais pressupõe a análise da rescisão contratual decorre de exame do acervo fático-probatório, cuja revisão é vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. Inexiste violação do art. 1.010, III, do CPC quando a Corte estadual, para apreciar os pedidos recursais, identifica ponto indissociável da demanda; a revisão desse enquadramento demanda revolvimento de fatos e provas, inviável na via especial (Súmula 7/STJ).

8. O agravo interno não é meio adequado para arguição de contradição interna do julgado, que deve ser suscitada por embargos de declaração (art. 1.022, I, do CPC).

9. A intimação para complementação documental quanto à gratuidade de justiça é prescindível quando inexistente dúvida sobre a ausência de hipossuficiência, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), e a reversão do indeferimento demanda reexame de provas (Súmula 7/STJ).

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61275371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c2889be-6f95-4057-8188-5d8b7ccdd924

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c2889be-6f95-4057-8188-5d8b7ccdd924

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199088 - SP (2026/0077837-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	COSBIEM PROJETOS, INDUSTRIA E SERVICOS EM VIDROS E CAIXILHOS LTDA
ADVOGADOS	:	FREDERICO BOLGAR - SP235818
		VINÍCIUS BOLGAR - SP354950
AGRAVADO	:	EVEN-SP 29/10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ARTHUR ATAVILA CASADEI - SP391488
		THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - SP433288

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. LEI ESTADUAL. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÓBICES DAS SÚMULAS 280/STF, 7/STJ E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 280/STF, 7/STJ e 83/STJ.

2. Controvérsia sobre: (i) correta aplicação da Súmula 280/STF diante de insurgência fundada na interpretação de lei estadual que disciplina a base de cálculo das custas e do preparo recursal; (ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao reconhecimento da deserção e à necessidade de análise da rescisão contratual pela Corte estadual para apreciar multa e danos materiais; e (iii) indeferimento da gratuidade de justiça por ausência de hipossuficiência, com alegada violação do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC.

3. Corte estadual assentou que o preparo deveria considerar o valor do contrato, por entender indissociável a análise da rescisão contratual dos pedidos recursais de multa e danos materiais. Decisão monocrática confirmou a incidência dos óbices sumulares e manteve o indeferimento da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA60777795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/10/2026 16:40:21
Código de Controle do Documento: 8fbbe07c-8bd0-4cc5-99dd-9b094e4cd73d

II. Questão em discussão

4. Em discussão: se a interpretação de lei estadual que fixa a base de cálculo das custas e do preparo recursal impede o conhecimento do recurso especial, por incidência da Súmula 280/STF; se a revisão do reconhecimento da deserção recursal e da necessidade de análise da rescisão contratual para apreciar os pedidos de multa e danos materiais demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; se o indeferimento da gratuidade de justiça dispensa intimação prévia para complementação documental quando inexistente dúvida sobre a ausência de hipossuficiência e se a revisão desse indeferimento é inviável em recurso especial, por demandar reexame de provas, incidindo as Súmulas 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. A controvérsia sobre a base de cálculo do preparo recursal está condicionada à interpretação de legislação estadual, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 280/STF e obsta o conhecimento do recurso especial.

6. A conclusão da Corte estadual de que a apreciação dos pedidos de multa e danos materiais pressupõe a análise da rescisão contratual decorre de exame do acervo fático-probatório, cuja revisão é vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. Inexiste violação do art. 1.010, III, do CPC quando a Corte estadual, para apreciar os pedidos recursais, identifica ponto indissociável da demanda; a revisão desse enquadramento demanda revolvimento de fatos e provas, inviável na via especial (Súmula 7/STJ).

8. O agravo interno não é meio adequado para arguição de contradição interna do julgado, que deve ser suscitada por embargos de declaração (art. 1.022, I, do CPC).

9. A intimação para complementação documental quanto à gratuidade de justiça é prescindível quando inexistente dúvida sobre a ausência de hipossuficiência, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), e a reversão do indeferimento demanda reexame de provas (Súmula 7/STJ).

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COSBIEM PROJETOS, INDUSTRIA E SERVICOS EM VIDROS E CAIXILHOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante os óbices das Súmulas 280/STF, 7/STJ e 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60777795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/10/2026 16:40:21
Código de Controle do Documento: 8fbbe07c-8bd0-4cc5-99dd-9b094e4cd73d

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 1.130):

> AGRAVO REGIMENTAL GRATUIDADE VALOR DO PREPARO RECURSAL BASE DE CÁLCULO OBSERVÂNCIA DO OBJETO DO RECURSO - Restando evidente que a discussão posta englobava os motivos que levaram à rescisão contratual e a responsabilidade por aquela e não somente o valor, situação essa que implica na análise do cumprimento do contrato em si, de modo a justificar o cálculo do preparo sobre o pacto firmado e não exclusivamente sobre a multa e a composição dos danos decorrentes da rescisão. RECURSO IMPROVIDO.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não há que se falar em aplicação do disposto na Súmula 280 do STF, uma vez que, ao suscitar afronta ao disposto no art. 4º, II e § 2º, da Lei estadual nº 11.608/2003, o fez de maneira apenas argumentativa, sendo suas teses principais e autônomas as que concernem à violação do disposto nos artigos 1.010, III, e 99, §§ 2º e 3º, do CPC.

Aduz, ainda, que, no que concerne à suposta deserção recursal e violação do disposto no art. 1.010, III, do CPC, não se pretende reincursão fático-probatória, salientando restarem incontroversas as premissas fáticas assentadas no próprio acórdão recorrido, quais sejam: *" (i) que a sentença contém três capítulos autônomos, declaração de rescisão, multa e danos materiais; (ii) que a Agravante recolheu e complementou o preparo tomando por base o valor líquido da condenação; (iii) que a Agravante afirmou expressamente, por duas vezes (fls. 990/995 e 1.003/1.004), que não impugnava a declaração de rescisão; e (iv) que, ainda assim, a Corte local qualificou os fundamentos do apelo, culpa pelo atraso, exceção de contrato não cumprido, crítica ao laudo pericial, como insurgência contra a própria rescisão, exigindo preparo sobre o valor do contrato".* Logo, pretende qualificação jurídica de fatos processuais e não reexame probatório.

Sustenta, outrossim, que houve indevida ampliação do devolutivo pela Corte estadual, o que viola o disposto no art. 1.010, III, do CPC.

No que concerne à violação do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, sustenta que deve ser afastada a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ, sob fundamento de que o julgado padece de contradição interna, já que menciona inexistência de pressupostos de hipossuficiência "de modo isento de quaisquer dúvidas", demandando prévia intimação para complementação documental, ao mesmo tempo em que a gratuidade foi denegada por insuficiência dos elementos probatórios apresentados; ademais, conforme próprio

Documento eletrônico VDA60777795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/10/2026 16:40:21
Código de Controle do Documento: 8fbbe07c-8bd0-4cc5-99dd-9b094e4cd73d

precedente evocado na decisão agravada, se a documentação apresentada era insuficiente, era necessária a intimação da parte agravante para sua complementação, o que revela desacordo da decisão proferida pela Corte estadual com a jurisprudência desta Corte. E, quanto ao ponto, não se faz necessário reexame fático-probatório.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.235-1.246).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a aferir se houve correta aplicação da Súmula 280 do STF, por impedir o conhecimento do recurso em virtude de insurgência contra afronta à disposição de lei estadual regulamentadora do recolhimento do preparo recursal, além da aplicação da Súmula 7 do STJ, no que concerne ao reconhecimento da deserção recursal e, por fim, a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ no que diz respeito aos pressupostos para a concessão de gratuidade de justiça.

Consoante aludido na decisão agravada:

> "Inicialmente, é de se registrar que, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, aprecia-se recurso especial interposto em face de decisão ou acórdão que viole tratado ou legislação federal. Por conseguinte, é incabível a apreciação de irresignação em sede recurso especial extraída de violação de lei estadual; não por outro motivo, editada Súmula 280 do STF, aplicada analogicamente nesta Corte, segundo a qual: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Logo, deixo de conhecer o recurso especial aviado no ponto em que suscitada afronta à legislação local." (fl. 1.210)

Diferentemente do salientado pelo agravante, a impugnação aos demais dispositivos federais não é autonôma, mas dependende da previsão da legislação estadual acerca da base de cálculo das custas recursais, conforme se extrai do próprio arrazoado constante de seu agravo em recurso especial:

> "Conforme sustentado no Recurso Especial, **a decretação da deserção também se apoiou em interpretação juridicamente equivocada do art. 4º, II e §2º, da Lei**

Documento eletrônico VDA60777795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/10/2026 16:40:21
Código de Controle do Documento: 8fbbe07c-8bd0-4cc5-99dd-9b094e4cd73d

> **Estadual nº 11.608/2003,** que disciplina a base de cálculo das custas judiciais no âmbito do Estado de São Paulo.
> O referido dispositivo estabelece que, havendo condenação, as custas e o preparo recursal devem ser calculados sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa ou sobre capítulos da sentença que não foram objeto de impugnação recursal.
> O §2º do mesmo artigo reforça que, inexistindo condenação líquida, a base de cálculo deverá observar os parâmetros ali previstos, sempre em consonância com o efetivo conteúdo econômico devolvido ao Tribunal. (fls. 1.180-1.181)"

Veja-se que houve impugnação acerca da correção do acórdão recorrido no que concerne ao estabelecimento da base de cálculo do valor das custas porque considerou que deveriam ser calculadas sobre todos os pedidos formulados, o que afrontaria o dispositivo da norma estadual, daí por que inafastável a aplicação do enunciado contido na Súmula 280 do STF.

Ademais, quanto à suposta violação do art. 1.010, III, do CPC e à incidência da Súmula 7 do STJ, não há que se falar em mera qualificação de fatos jurídicos incontroversos; em verdade, os julgadores estaduais estabeleceram a incorreção dos valores recolhidos a título de preparo recursal com base no que efetivamente precisaria ser analisado para atendimento do pleito recursal da parte apelante.

Em outros termos, os julgados estaduais entenderam que, para rever os valores da condenação imposta, seria necessário analisar a parte da sentença que estabeleceu a rescisão contratual; assim, ainda que tal pedido não tenha constado expressamente do recurso interposto, para analisar aqueles formulados expressamente, a Corte estadual entendeu ser necessário examinar o ponto principal da demanda.

Rever tais considerações demanda revolvimento de aspectos fáticos e probatórios da demanda, em especial, a natureza da relação jurídica estabelecida pelas partes e da condenação imposta à luz do acervo documental acostado ao feito, o que é inviável em sede de recurso especial.

Por fim, melhor sorte não assiste ao agravante no que diz respeito à suposta violação do disposto no art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC.

Primeiramente, quanto à suposta contradição interna do julgado proferido, é de se ressaltar que o agravo interno não é o meio adequado para tal espécie de impugnação, que deveria ter sido carreada em embargos de declaração, conforme se extrai do art. 1.022, I, do CPC.

Registre-se, ainda, que a própria parte agravante menciona que foi intimada para complementação documental para comprovação de hipossuficiência econômica (fls. 1.082-1.083), como por ela própria reconhecido (fl. 1.221), não se podendo reputar tal

Documento eletrônico VDA60777795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/10/2026 16:40:21
Código de Controle do Documento: 8fbbe07c-8bd0-4cc5-99dd-9b094e4cd73d

intimação genérica, ao contrário do que afirma, eis que a comunicação processual em questão especifica quais documentos deveriam ser juntados:

> " Sem prejuízo, com relação ao pedido de gratuidade, traga a agravante cópia de seu último balancete, assim como, dos três últimos extratos bancários referentes a todas as contas que possui, acompanhados do Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS)" Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro", que pode ser obtido pelo link https://www.gov.br/pt-br/servicos/gerar-relatorio-de- contas-e-investimentos-ccs, além, da última declaração de IR, ficando autorizada, desde logo, a juntada de outros documentos que repute pertinente à demonstração da situação alegada." (fl. 1.083)

Portanto, inexistente a falha processual por ela apontada.

Ademais, não merece reparo a conclusão constante da decisão monocrática, em que consignei que para aferir a suficiência da documentação comprobatória da hipossuficiência financeira é necessário reexame fático-probatório, mostrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte:

> "- Da violação do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC. Das Súmulas 83 e 7 do STJ.
> A parte recorrente aduz violação do disposto no art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, eis que ausente intimação prévia para demonstrar os requisitos para a concessão de gratuidade de justiça.
> No caso concreto, não há mácula no acórdão recorrido. A Corte estadual, à luz dos elementos probatórios acostados aos autos, concluiu pela inexistência dos pressupostos de hipossuficiência econômica hábeis à concessão de gratuidade de justiça, de modo isento de quaisquer dúvidas, o que dispensa a prévia intimação da parte para complementação documental.
> A propósito, transcrevo os fundamentos do acórdão recorrido:
>
> > "Embora o Novo Código de Processo Civil não tenha estabelecido o conceito de **miserabilidade jurídica**, impositivo rememorar o teor do artigo 2º, da Lei n. 1.060, de 1950: “considera-se **necessitado**, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.
> > Segundo iterativa jurisprudência, além da declaração de pobreza, é necessária **a análise econômico-financeira** do pretendente, para aferir as condições de arcar com as custas e despesas processuais sem afetar a própria subsistência. O benefício justiça gratuita deve ser concedido em vista da **Lei de Responsabilidade Fiscal**; isto é, **depende de prova**

Documento eletrônico VDA60777795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/10/2026 16:40:21
Código de Controle do Documento: 8fbbe07c-8bd0-4cc5-99dd-9b094e4cd73d

inaceitável a simples exibição de requerimento de próprio punho, sob risco de violação da Constituição Federal superveniente e irradiante em relação à lei da gratuidade. Exemplifico:

(...)

Ainda que admissível a natureza de **presunção juris tantum** (STJ, AgRg n. 945153) da declaração, supor a suficiência deste documento para a isenção viola a Lei de Responsabilidade Fiscal especialmente considerada a proliferação de pedidos do gênero, sem qualquer amparo econômico/fático, em prejuízo à Justiça e, principalmente, àqueles que efetivamente fazem jus ao benefício em comento.

Referida exigência se estende, também, às pessoas jurídicas **independente se possuem ou não fins lucrativos**, conforme sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 481, que transcrevo:

(...)

In casu, não se mostra plausível a concessão da benesse pretendida.

Isto porque, embora a empresa agravante tenha colacionado os extratos bancários referente à conta mantida junto ao Banco do Brasil, deixou de adotar o mesmo procedimento em relação às contas mantidas em outras instituições financeiras, cuja existência se infere do documento de fls. 82 (Banco Itaú e Banco Santander).

Ademais, foram apresentados balanços patrimoniais desatualizados (2023), dos quais não é possível inferir a atual condição financeira da empresa, a qual, aliás, se encontra ativa.

Daí porque, tendo em vista que não restou demonstrada a impossibilidade financeira da agravante, DENEGA-SE a gratuidade pretendida." (fls. 1.131-1.133) (Destaques no original)

Dessa forma, o procedimento adotado pela Corte estadual encontra-se em consonância com o entendimento deste STJ, que dispensa a intimação para complementação documental quando não há dúvidas por parte do julgador a respeito da ausência de hipossuficiência financeira do requerente de gratuidade de justiça, assim, incidente a Súmula 83 do STJ, a impedir o conhecimento do reclamo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o

Documento eletrônico VDA60777795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/10/2026 16:40:21
Código de Controle do Documento: 8fbbe07c-8bd0-4cc5-99dd-9b094e4cd73d

reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada. Exegese dos EREsp n. 1.738.541/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 8/2/2022 e EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021. Preclusa, portanto, a alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Há dois recursos especiais nos autos, o primeiro que ataca a questão incidental do benefício da justiça gratuita requerida nas razões da apelação, enquanto o segundo decorre da consequente decretação da deserção da apelação em razão do recolhimento extemporâneo das custas após o indigitado indeferimento da benesse processual. O presente voto faz a análise tão somente da gratuidade de justiça, enquanto a questão da deserção será analisada nas razões de agravo interno próprio.

3. Sem amparo a pretensão da parte para que haja prévia intimação para a comprovação da hipossuficiência, visto que tal procedimento somente é cabível em caso de dúvida quanto ao preenchimento dos requisito para o deferimento, não sendo exigido do julgador a intimação para complementação quando reconhece, de pronto, o não cabimento da benesse. Incidência da Súmula n. 568/STJ.

4. "A melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça" (REsp n. 2.001.930/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/3/2023).

5. A reversão do julgado quanto ao não preenchimento dos requisitos à concessão da justiça gratuita esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Não é caso de sobrestamento do presente feito em virtude da afetação do Tema Repetitivo n. 1.178/STJ, por versar questão distinta daquela discutida nos autos do recurso representativo de controvérsia.

7. O deferimento da justiça gratuita pela Presidência do STJ nos autos da Reclamação n. 50.792/SP não socorre a agravante, seja porque a concessão da referida benesse em despachos iniciais de ação ou incidente originários no STJ é uma praxe desta Corte Superior e que pode ser revogada a qualquer momento se assim se entender pertinente durante o iter processual; seja porque "é assente nesta Corte Superior que o benefício da gratuidade de justiça é concedido em cada processo, não sendo de se cogitar de vinculação ou extensão automática a outros feitos.

Documento eletrônico VDA60777795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/10/2026 16:40:21
Código de Controle do Documento: 8fbbe07c-8bd0-4cc5-99dd-9b094e4cd73d

> Precedentes" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.872.162/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 5/10/2022).
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.238.440/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)
>
> No mais, alterar as conclusões da Corte estadual quanto à ausência dos pressupostos para a concessão da benesse pretendida demanda reexame de fatos e dos documentos acostados ao feito, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7 do STJ." (fls. 1.212-1.214)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60777795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/10/2026 16:40:21
Código de Controle do Documento: 8fbbe07c-8bd0-4cc5-99dd-9b094e4cd73d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.199.088 / SP

Número Registro: 2026/0077837-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10030171220148260010

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COSBIEM PROJETOS, INDUSTRIA E SERVICOS EM VIDROS E CAIXILHOS LTDA
ADVOGADOS	: FREDERICO BOLGAR - SP235818
	VINÍCIUS BOLGAR - SP354950
AGRAVADO	: EVEN-SP 29/10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: ARTHUR ATAVILA CASADEI - SP391488
	THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - SP433288

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COSBIEM PROJETOS, INDUSTRIA E SERVICOS EM VIDROS E CAIXILHOS LTDA
ADVOGADOS	: FREDERICO BOLGAR - SP235818
	VINÍCIUS BOLGAR - SP354950
AGRAVADO	: EVEN-SP 29/10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: ARTHUR ATAVILA CASADEI - SP391488
	THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - SP433288

Documento eletrônico VDA61259612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:27
Código de Controle do Documento: f8d97c5d-ab20-4e79-b27f-f172162b358d

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:27
Código de Controle do Documento: f8d97c5d-ab20-4e79-b27f-f172162b358d